

RECOMENDAÇÃO Nº. 031/2023

O Conselho Estadual de Saúde - CES/ES, no uso de suas atribuições capituladas na Lei Federal Nº 8.080/1990 e Lei Nº 8.142/1990, Lei Estadual Nº 7.964/2004 e alterações promovidas pela Lei Estadual 10.598/2016, bem como prerrogativas regimentais, em consonância às deliberações do Plenário na 246ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO:

A LEI 13.146 que institui a Inclusão da Pessoa com Deficiência, em especial nos seus capítulos II- Do Direito à Habilitação e à Reabilitação e III -Do Direito à Saúde, que tratam das garantias aos Serviços Públicos de Saúde, com ênfase nos Artigos 18 e 19, a seguir:

Art. 18 É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário;

Art. 25 Os espaços dos Serviços de Saúde, devem assegurar o acesso as Pessoas com Deficiências removendo todas as barreiras, por meio de projetos, programas, que lhe garante Atendimento Humanizado;

O Projeto de Lei 3.692/2019 aprovado pela Comissão de Assistência Social (CAS), que segue para aprovação da Câmara dos Deputados, que obriga os hospitais e estabelecimentos de saúde de grande e médio porte, a disporem de equipamentos, aparelhos, instrumentos de medição e demais materiais adequados à assistência das Pessoas com Deficiências;

O especial relato de mulheres com deficiências sobre desassistência, direitos desrespeitados e/ou a ausência de atendimentos adequados e humanizados com garantia de respeito a suas especificidades nos estabelecimentos de saúde, assim como, a falta de serviços básicos de prevenção à saúde, assistência odontológica, de equipamentos (mamógrafos, macas adaptadas, aparelhos de imagem e diagnósticos, aparelhos para exames oftalmológicos) adaptados e/ou que contemplem suas limitações diversas;

Que a ausência de equipamentos adequados e de equipe de saúde capacitada, para realizar um atendimento especializado, tem gerado experiências de sofrimento psíquico, constrangimentos, situações humilhantes e/ou degradantes às nas unidades de saúde, bem como fere a LEI 13.146 no seu Art.74 que trata da garantia sobre “*tecnologia assistiva*” e recursos que beneficiam e promovem Igualdade no acesso aos serviços públicos de saúde e do acesso aos equipamentos que viabilizam atendimento igualitário a todas as pessoas;

A urgência de fazer valer a lei, assegurando também acessibilidade nos espaços físicos. Isto é, construindo ou adaptando as edificações da área da saúde em conformidade com os critérios e parâmetros técnicos, regidos pelas Normas ABNT 9050¹, que tratam das

condições de acessibilidade nas instalações/construções para assegurar o acesso igualitário e a promoção da independência e autonomia das pessoas com deficiência;

A importância de promover acolhimento (atendimento) humanizado, pautado numa comunicação simples, assertiva e respeitosa, atenta aos diferentes tipos de deficiências e suas limitações: física, visual, auditiva, intelectual, psicossocial, múltipla;

Os avanços no âmbito do estado do Espírito Santo como o representado pela Lei Nº 11147, de 07 de julho de 2020, que *Define a obrigatoriedade de Notificação Compulsória dos eventos de violência de interesse do Sistema Único de Saúde - SUS à autoridade sanitária estadual, por todos os profissionais dos serviços de saúde, instituição de ensino e assistência social, de caráter público, privado ou filantrópico, em todo o território do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências*. Mas entendendo também que os processos de violência podem ser mitigados através da promoção de formação, qualificação e humanização das ações técnicas e dos atos comunicacionais no campo da saúde e;

Considerando ainda os debates promovidos pelo Comitê Intersetorial de Saúde da Mulher do CES onde foram evidenciadas as mazelas que as pessoas com deficiência, em especial, as mulheres, têm sofrido nos estabelecimentos de saúde por todo o estado do Espírito Santo.

RECOMENDA:

Ao Governo do Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado da Saúde e aos Governos Municipais através das Secretarias Municipais de Saúde:

Que os direitos estabelecidos pela Lei Federal 13.146 sejam garantidos, observando todas as especificidades que são imprescindíveis para assegurar a Saúde Integral, prevista pela LEI e, portanto, possam combater as faltas e omissões que tem incidido na Violação dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

¹ ABNT - NBR BRASILEIRA 9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Disponível em http://acessibilidade.unb.br/images/PDF/NORMA_NBR-9050.pdf



Que empenhem esforços, em conformidade com as leis, para garantir acessibilidade arquitetônica, acessibilidade aos espaços físicos com instalações e equipamentos de saúde adequados, bem como acessibilidade comunicacional às Mulheres e a todas as pessoas com Deficiência;

Que seja efetivada a proposta 258, aprovada na 10ª Conferência Estadual de Saúde - Etapa Estadual da 17ª Conferência Nacional de Saúde, realizada entre 24-27 de maio, que reivindica *o atendimento em ambulatório com equipamentos acessíveis como macas, mamógrafos, salas e consultórios que atendem a saúde da mulher com deficiência.*

Vitória – ES, 22 de setembro de 2023.

Márcio Flávio Soares Romanha
Presidente do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MÁRCIO FLÁVIO SOARES ROMANHA

CIDADÃO

assinado em 22/09/2023 10:40:15 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/09/2023 10:40:15 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por CYNARA DA SILVA AZEVEDO (SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE - CES - SESA - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-H3861B>